



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000445188**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001758-65.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado EMTRAM – EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Embargos de Declaração Cível** Processo nº 1001758-65.2022.8.26.0506/50000 - São Paulo

**Embargante:** Carlos Alberto Santos da Silva

**Embargado:** Emtram – Empresa de Transportes Macaubense

Foro de Ribeirão Preto

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Loredana Henck Cano**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 434

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão de fls. 149/156, pelo qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento à apelação. Erro material. Primeira instância fixou honorários em valor fixo (R\$ 1.500,00). Acórdão, por equívoco, majorou os honorários para 15% do valor da condenação. Embargos providos para majorar os honorários em R\$ 500,00, totalizando o valor de R\$ 2.000,00. Embargos declaratórios providos.**

Tratam os autos de Embargos de Declaração dirigidos ao Acórdão de fls. 149/156, pelo qual negou-se provimento à Apelação e majorou os honorários para 15% do valor da condenação.

Inconformados com os limites definidos pela Decisão Colegiada proferida pela Turma Julgadora, dela recorre o apelado aduzindo que houve contradição, pois a primeira instância fixou os honorários em valor fixo (R\$ 1.500,00), enquanto o acórdão majorou para 15% do valor da condenação.

Diante do caráter infringente, foi determinado a manifestação do apelante (fls. 5), que se manteve inerte (fls. 8).

Devidamente processado o recurso, subiu os autos a este Relator.

***É o relatório.***

Os Embargos Declaratórios como opostos merecem prosperar, pois se verifica erro material no acórdão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

De fato, a primeira instância fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 e a fixação em 15% do valor da condenação representaria diminuição da verba, e não majoração.

Assim, diante do flagrante erro material, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para majorara os honorários em R\$ 500,00, ficando assim, fixados em R\$ 2.000,00, mantido no mais o Acórdão.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

**Relator**